

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DELCA OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 025/2021

Tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR,

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta Impugnação, tendo em vista que o prazo disposto no art. 41, da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda de acordo com o item 2.3 do Edital, tal impugnação, pode-se fazer em até dois dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qual seja no dia 10/06/2021, e ainda, podendo ser via e-mail, conforme redação abaixo:

2.3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

2.3.1 Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

2.3.2 A IMPUGNAÇÃO deverá ser protocolada no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA, sito à Rua Barão do Rio Branco, 2846 – 3º andar – Centro – Petrópolis – RJ, de segunda a sexta-feira, no horário de 12 às 17h **ou pelo e-mail: sadlicita@gmail.com**.

2.3.3 Acolhida a impugnação, será definida e informada nova data para realização do certame, se for o caso;

2.3.4 Os pedidos de ESCLARECIMENTOS, referentes a este processo licitatório devem ser enviados ao pregoeiro, até 2 (dois) dias úteis anteriores a data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do

endereço eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

2.3.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

2.3.6 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Sendo assim, em virtude de o certame ocorrer no dia 10/06/2021, é tempestiva esta impugnação.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Administração Pública Municipal de Petrópolis instaurou o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2021, tipo menor Preço Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ.**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, por meio de sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Petrópolis no endereço https://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes_contratos/.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com exigências que parecem ser um tanto restritivas e absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III – AS RAZÕES DA REFORMA

Como é de conhecimento de todos nós, o edital é a peça-chave de qualquer processo licitatório. O Edital, Instrumento Convocatório estabelece as regras gerais

da Licitação, o escopo dos serviços a serem contratados, as condições de contratação e os valores orçados, etc. e devem conter todas as informações necessárias para que as empresas licitantes formulem suas propostas e cumpram todos os “ritos” de participação na Licitação.

Senão vejamos o artigo 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Quanto à documentação relativo à qualificação técnica, o edital trouxe vícios gravíssimos e com critérios próprios quanto a pontos que atacaremos a seguir, sem contar de uma certa incoerência em relação a qualificação econômico-financeira.

IV – DA INCOERÊNCIA EM RELAÇÃO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ao exigir a qualificação financeira, de certo, há uma certa incoerência em relação aos quesitos para apuração da qualificação econômico-financeira, em relação as microempresas e empresas de pequeno porte.

Foi adotado um critério próprio que não comunga com o que determina a Lei Federal nº 8.666/93 ou a Lei Complementar 123/06.

Para tanto, vejamos o texto na íntegra **extraído do edital** - item: **7.1.1.4 ou 7.1.2.4 – Qualificação Econômica Financeira**

7.1.1.4 - DOCUMENTO RELATIVO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados 'na forma da legislação em vigor', acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e perdas que comprovem possuir o licitante capital mínimo realizado ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b) Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte.

b.1) neste caso, a comprovação de capital mínimo integralizado poderá se dar por meio do contrato social consolidado, certidão da Junta Comercial ou do Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas.

Inicialmente, a título de pré-compreensão, a impugnante esclarece que as razões articuladas no presente exórdio se baseiam em pontos simples e objetivos, a saber: **a)** o ato convocatório faz exigência da comprovação pelas licitantes de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a do contrato; **b)** logo, não será exigido a apresentação de balanço patrimonial para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte; **c)** porém, a comprovação de capital mínimo integralizado poderá se dar por meio do contrato consolidado, o que não é aceito pela jurisprudência, já que não tem previsão legal na Lei 8.666/93, pois, quando o correto seria exigir o capital mínimo ou patrimônio líquido das licitantes sobre o valor do contrato.

Nos dizeres Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. Ed., p. 451), "a qualificação econômico- financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do

objeto da contratação (...) incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação”.

Esta é a teleologia ou a finalidade das exigências de capacitação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/93). Em termos mais diretos, a Administração necessita de assegurar-se de que o contratado terá condições financeiras de executar a avença pública travada.

Em síntese, descreveremos abaixo o art. 31, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se que as exigências quanto a qualificação Econômica e Financeira, não estão em plena sintonia. E é muito importante frisar que toda essa incoerência, só vem a diminuir o universo de proponentes e dificultar o encontro do menor preço.

A IMPUGNATE apresenta o entendimento pacificado em Tribunais de Contas e em especial Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 5010/15 – Tribunal Pleno REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 – IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PRODUTO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO – SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO, APÓS A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E DE QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO EDITAL – PERDA DO OBJETO – EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL CONCOMITANTEMENTE COM A EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO – IMPROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO, AINDA QUE DE FORMA ISOLADA, SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO, VEZ QUE A QUESTÃO NÃO FOI OBJETO DE CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO.

1. É regular, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência concomitante de balanço patrimonial e de capital social mínimo, a teor do prescrito no art. 31, I e §2º, da Lei n. 8.666/93.
2. **Não é lícita a exigência de capital social integralizado, pois consoante o art. 31, §§2º e 3º,**

da Lei n. 8.666/93, a referida exigência limita-se ao “capital mínimo”, não difere e não a norma entre o capital social integralizado ou a integralizar.

3. Improcedência e recomendação.
(Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR)

Grifo Nosso

O Tribunal de Contas da União – TCU também se manifesta pela impossibilidade de se exigir capital social integralizado como requisito de habilitação:

ACÓDÃO Nº 2.882/2008 – Plenário TCU

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
2. É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital.
3. É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.
4. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.
5. **É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93.**
6. É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Grifo Nosso

Nesse sentido, não há que se falar em exigência de capital integralizado, **porque não cabe ao intérprete exigir o que o legislador não cuidou de fazê-lo.**

É de oportuno tecer também argumentos quanto à dispensa da apresentação de balanço patrimonial, já que a Lei Complementar 123/06, em seu art. 43 não tratou nada sobre esse assunto.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida** para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Nota-se que nem mesmo a regularidade fiscal que ab initio seria dispensada, desobriga de ao menos colocar as certidões vencidas.

Acreditamos que no município de Petrópolis não há legislação que ampare tal privilégio, mesmo que ostentasse tal, deveria ser enaltecida no indigno edital.

V.– DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Vejamos o texto na integra **extraído do Edital** - item: **7.1.1.5 ou 7.1.2.5 – Qualificação Técnica:**

a) Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA, da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos, em vigor. **OBS.: A comprovação de quitação junto ao CREA será exigida apenas do licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato.**

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa para a realização do objeto da presente licitação, através de atestados técnicos em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa (engenheiro(s) eletricitista(s)), integrante(s) permanente(s) do quadro da licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, atestando que o(s) referido(s) profissional(is) tenha(m) executado serviços e/ou obras similares, com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância estão descritas a seguir:

c) Comprovação de ter executado a manutenção em sistema de iluminação pública em municípios onde o parque de iluminação pública seja composto de no mínimo 18.126 (dezoito mil cento e vinte e seis) pontos de iluminação instalados, o qual representa 50% (cinquenta por cento) do parque de iluminação existente no município de Petrópolis (36.252 pontos), conforme estabelecido na, Lei nº 8.666/93;

d) Comprovação de ter executado projeto para o atendimento da iluminação pública;

e) O licitante deverá apresentar declaração de que, caso seja vencedora do certame, disponibilizará em seu quadro de pessoal (engenheiros, técnicos eletrotécnicos, encarregados, eletricitistas, ajudantes e motoristas), profissionais devidamente habilitados para exercício da atividade a ser contratada, conforme solicitação de NR 10 e NR 35, sendo que a sua comprovação deverá ser realizada quando da EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO, através da apresentação da Carteira de Trabalho/CTPS ou contrato de trabalho de todos os profissionais envolvidos (eletricista, ajudantes, motorista, encarregado, engenheiro eletricitista, técnico de segurança de trabalho e eletrotécnico). Tal comprovação será efetuada através do certificado de curso de aperfeiçoamento profissional, emitido por entidade reconhecida pelo Ministério de Trabalho e Emprego e assinada por profissionais legalmente habilitados para tanto. (Engenheiro eletricitista e Engenheiro de Segurança de trabalho).

f) O licitante participante deverá apresentar declaração de que, caso seja vencedora do certame, que disponibilizará em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ASSINATURA DO CONTRATO e até a EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO a infraestrutura necessária para atendimento do serviço contratado descrito nos Itens 2.9.3 (Equipe Administrativa); 2.9.4 (Equipe Técnica); 2.9.5.1

(Mobiliário, equipamentos e materiais de escritório); 2.9.5.2.2 (Veículo de apoio administrativo); 2.9.5.2.3 (veículo de apoio técnico); 2.9.5.3 (aparelhos celulares) e 2.9.5.4 (materiais utilizados na manutenção).

g) O licitante participante deverá apresentar declaração de que, caso seja vencedora do certame, que disponibilizará em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ASSINATURA DO CONTRATO e até a EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO a infraestrutura necessária para atendimento do serviço contratado descrito no Item 2.9.5.2.1 (caminhões cestos) e documento mencionado no item 2.9.5.1 alínea “b”, e que no prazo de até 90 (noventa) dias irá atender ao estabelecido no Item 2.9.5.1 alínea “a”.

h) O licitante participante deverá apresentar declaração de que, caso seja vencedora do certame, que disponibilizará em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ASSINATURA DO CONTRATO e até a EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO o software de gestão e o aplicativo para smartphone ou tablet e que os mesmos estarão operacionais quando do início de trabalho pelas equipes de manutenção, de construção e eficientização e pelas as equipes de controle e gestão.

i) O licitante participante deverá apresentar declaração de que, caso seja vencedora do certame de que o software e aplicativo são compatíveis com o utilizado atualmente pela Prefeitura Municipal de Petrópolis e que a base de dados registrado no atual sistema não irá ocorrer a perda dos dados (histórico) dos serviços já executados, das solicitações realizadas pelo munícipe e registradas no atual sistema. As parcelas de maior relevância não poderão ser objeto de subcontratação.

j) O licitante participante deverá apresentar declaração de que, caso seja vencedora do certame, que disponibilizará em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ASSINATURA DO CONTRATO e até a EMISSÃO DA ODEM DE INÍCIO a mão de obra mencionada nos itens 2.9.3 (Equipe Administrativa); 2.9.4 (Equipe Técnica) e 2.9.5 (Infraestrutura Complementar).

k) Declaração do licitante de que tem conhecimento dos endereços onde serão executados os serviços, bem como das dificuldades que poderão ocorrer quando da execução dos mesmos e que não alegará desconhecimento das condições e do grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximir das obrigações assumidas.

Teceremos nossos argumentos quanto aos supostos vícios e a falta de Amparo Legal. O texto acima mencionado deveria estar em conformidade com o

ordenamento jurídico, lei 8.666/93 e jurisprudências que cuidam sobre o assunto. Para tanto, iremos transcrever abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica *limitar-se-á a*:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras

não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I - (Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

II - (Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Após uma minuciosa leitura de todo o **art. 30 da Lei 8.666** e paralela ao que exige a qualificação técnica do aludido edital, notamos uma discordância do que a lei determina e do que é solicitado.

A lei 8.666/93 é muito clara em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Ora, na medida em que o indigitado item do **edital** em epígrafe está exigindo:

...

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa para a realização do objeto da presente licitação, através de atestados técnicos em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa (engenheiro(s) eletricista(s)), integrante(s) permanente(s) do quadro da licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, atestando que o(s) referido(s) profissional(is) tenha(m) executado serviços e/ou obras similares, com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, cuas parcelas de maior relevância estão descritas a seguir:

c) Comprovação de ter executado a manutenção em sistema de iluminação pública em municípios onde o parque de iluminação pública seja composto de no mínimo 18.126 (dezoito mil cento e vinte e seis) pontos de iluminação instalados, o qual representa 50% (cinquenta por cento) do parque de iluminação existente no município de Petrópolis (36.252 pontos), conforme estabelecido na, Lei nº 8.666/93;

d) Comprovação de ter executado projeto para o atendimento da iluminação pública:

Grifo Nosso

Ela está plenamente restringindo a competição.

A exigência, data vênua, deve ser decorrência de algum equívoco na hora da confecção do Edital, em especial porque tais itens constituem uma reserva de mercado e, portanto, fato impeditivo à participação de várias empresas no procedimento licitatório. Conforme se depreende da leitura do item, trata-se de

qualificação técnico-operacional, que segundo doutrina de Marçal Justen Filho, pode ser conceituada como sendo:

"a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399).

Trata-se de requisito de habilitação na licitação. O tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo, em especial, por conta do teor do art. 30 da Lei 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes, e isto, com plena autorização da Constituição Federal, que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ao ponderar as questões jurídicas e técnicas envolvidas, tanto a doutrina quanto farta jurisprudência têm entendido que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional conduz a uma reserva de mercado, o que violaria a razoabilidade e a proporcionalidade. Em qualquer situação, a exigência de comprovação de qualificação mediante serviços anteriores deve ser compatível em natureza com o objeto da licitação, sob pena de se tornar arbitrária. A verificação

dessa qualificação por meio de atestados de serviços anteriores conduz a um resultado artificial e, de certo modo, arbitrário.

Não se pode admitir que a execução de obras e serviços públicos se transformem em "prerrogativa" exclusiva das empresas atualmente constituídas e já "qualificadas", num entendimento que leva a verdadeiro absurdo e também colide com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da equidade (arts. 1º, IV e 170, IV, da CF/1988).

Em suma: à luz da interpretação restritiva, quem não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque absolutamente impedido de obtê-la. E, então, a concorrência se resumirá a um número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes.

O art 30, §1º, I, in fine, é claro sobre a vedação de limites. Para tanto, iremos transcrever abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica *limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

...
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Grifo Nosso

Prevista exclusivamente no art. 30, § 1º, inciso I, bem como porque o § 5º, ainda do art. 30, veda a exigência de comprovação restritiva da participação no certame, não prevista na Lei 8.666.

Ora, o que está a se exigir cria uma reserva de mercado, conforme alinhavado nas razões acima e ainda, fere o artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. A doutrina de Toshio Mukai, ensina que:

“o princípio da igualdade é o princípio fundamental da licitação, posto que oferece aos licitantes iguais oportunidades de vencer o certame.”

Observa-se que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz que no processo de licitação pública deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso, já de se entender concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital; não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias.

O princípio da competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição)

entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição” (Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos – pag. 08,09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação. Veda-se a cláusula que visa não a seleção da proposta mais vantajosa e sim a beneficiar alguns particulares” (comentários à lei de licitações e contratos. Pg. 78,79 – Ed. Dialética – Ed. 1999).

A Administração deve estabelecer regras que não causem prejuízo a ela própria e nem aos administrados, e ainda, regras que permitam a participação do maior número possível de concorrentes, pois só assim encontrar-se-á a proposta mais vantajosa.

No âmbito do TCU, a Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, conforme consta dos Acórdãos:

ACÓRDÃO 2081/2007 - PLENÁRIO
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. 1. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, pode conduzir à anulação do processo licitatório. 2. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

9.3.1. suprimir, nos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Anexo I - Termo de Referência, as exigências de quantidades mínimas, referentes à capacidade técnico-profissional, dada sua vedação disposta no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; Grifo Nosso

ACÓRDÃO 608/2008 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO ÚNICA PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS DIVERSAS E INDEPENDENTES. FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS INJUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS VALORES ORÇADOS E DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS. SOBREPREÇO EM RELAÇÃO AO SINAPI. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA AS LICITANTES APRESENTAREM A COMPOSIÇÃO DO BDI. OITIVA DA EMPRESA CONTRATADA E DO MUNICÍPIO. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTICATIVA. DETERMINAÇÕES. NULIDADE DO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIA. 1. Em restando configuradas diversas irregularidades referentes a processo licitatório, caracterizadoras não só de restrições indevidas à competitividade do certame, mas também da prática de preços inadequados, cabe determinação para a anulação do certame e do contrato dele decorrente

9.3.7. abstenha-se de efetuar exigência de quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico-profissionais, para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93; Grifo Nosso

ACÓRDÃO 276/2011 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Iúna/ES que, nos próximos certames promovidos pela entidade que envolvam recursos federais, abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

Grifo Nosso

Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da

capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

ACÓRDÃO 165/2012 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INSTALAÇÕES PREDIAIS E MOBILIÁRIOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E SUAS UNIDADES RESIDENCIAIS FUNCIONAIS. PLEITO DE MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CIÊNCIA AO ÓRGÃO LICITANTE.

9.2 dar ciência à Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República que a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a exemplo do ocorrido no Pregão Eletrônico 133/2010, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme consta nos Acórdãos 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário (item 44) ;

Grifo Nosso

O texto combatido é claramente restritivo e reforça o que foi falado acima. Más para sermos mais específicos transcreveremos novamente:

c) Comprovação de ter executado a manutenção em sistema de iluminação pública **em municípios onde o parque de iluminação pública seja composto de no mínimo 18.126 (dezoito mil cento e vinte e seis)** pontos de iluminação instalados, o qual representa 50% (cinquenta por cento) do parque de iluminação existente no município de Petrópolis (36.252 pontos), conforme estabelecido na, Lei nº 8.666/93;

Ao tempo que é usado a expressão “*em municípios onde o parque de iluminação pública seja composto de no mínimo*”, quer dizer que é vetado a soma de atestados para serviços feitos em outros municípios.

No que diz respeito ao somatório de atestados, convém colacionar os seguintes julgados do TCU:

ACÓRDÃO Nº 1.231/2012 – PLENÁRIO

“Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência nº 5/2011 – CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, ‘a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica’, sendo que, para ele, ‘a explicação para a proibição do somatório de capacidade técnica não foi convincente’.

Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que ‘a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único’. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008 – Todos do Plenário.

TCU. ACÓRDÃO Nº 1.865/2012 – PLENÁRIO

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. 5 Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência nº 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato nº 85/2008 – Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação

técnicoperacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada 'em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados'. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que 'a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos'. Ademais, 'a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado'. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, 'nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado'. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: '(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos nº s 1.636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;'. Precedentes mencionados: Acórdãos nº s 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012 – Todos do Plenário.

V.I – DA ELEIÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

Pegando uma certa “carona” neste assunto, também é de se estranhar, o porquê de a comprovação de ter executado projeto para o atendimento da iluminação pública ser considerado índice de maior relevância, já que o serviço elencado, quando contabilizado, não representa 10% do valor estimado da contratação.

Mais uma vez teremos que trazer à luz desse questionamento o art 30, §1º, I, é claro sobre a vedação de limites. Para tanto, iremos transcrever abaixo:

Art. 30

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Grifo Nosso

São caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

A escolha da parcela de maior relevância, ela guarda amparo sendo em quesitos técnicos ou econômicos.

Sendo assim transcreveremos uma das parcelas escolhidas:

d) Comprovação de ter executado projeto para o atendimento da iluminação pública:

Não existe qualquer documento ou trecho de documento que ampare a eleição desta parcela, no que tange a solicitação de serviços, até porque, a comprovação de ter executado projeto, é a execução do serviço em si. Ou, estaríamos falando em elaboração de projeto?

Se a mesma existe, já que eleita parcela de maior relevância, deveria ser demonstrada em qualquer documento do instrumento convocatório. Até mesmo, para dar embasamento neste pedido.

Parece confuso tal solicitação. O TCU publicou orientações sobre boas práticas de gestão no livro Licitações Contratos & Orientações e Jurisprudência do TCU, neste foi ratificado a importância das especificações, conforme segue:

Especificação incompleta do bem, obra ou serviço a ser contratado impede o licitante de fazer boa cotação e de apresentar a melhor proposta. (pag 210)

No mesmo livro o TCU salienta na pag. 211:

“para elaborar sua proposta a empresa necessita conhecer as especificidades dos serviços que estão sendo requisitados, ou seja, qual o tipo de material a ser empregado e como deve ser a qualificação da mão-de-obra para execução de cada unidade de serviço”

Se o contexto é de demonstrar a empresa ter elaborado projeto, não achamos a quantificação para pagamento de tal.

No inciso II do parágrafo § 2º do artigo 7º da lei 8.666/93 está disposto que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

O Tribunal de Contas da União nas “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”, desenvolvido pela Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste em 2014, em seu subitem 2.14 conceituou Composição de Custo Unitário:

“2.14 Composição de Custo Unitário: define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado.”

Sob a luz deste conceito se conclui que as composições de custo unitário definem todos os insumos (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) que serão empregados em cada serviço.

Sendo assim as composições de custo unitário são a base da precificação dos serviços, representam a necessidade do órgão licitante determinando de fato todos os serviços que contratado executará.

O art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que os princípios constitucionais devem ser observados e cumpridos nas Licitações públicas, sendo estes da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A legalidade é princípio constitucional basilar aplicável à administração pública, previsto expressamente nos artigos 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna. Nos dizeres da doutrina:

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93)”

Consideramos observância do princípio constitucional de legalidade a observância dos artigos 6º inciso IX, alínea “f” da lei de Licitações, o projeto básico deverá conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativo de serviços e fornecimentos adequadamente avaliados e 7º, § 2º, Inciso II, no qual está disposto que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos** unitários, indispensáveis ao processo licitatório.

A SÚMULA TCU Nº 258/2010 preconiza:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

Não há especificações e valores para a elaboração de projeto de projeto para iluminação pública, ou, não conseguimos encontrar.

VI – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se:

- Seja reconhecido a tempestividade da impugnação;
- Seja julgado provido a presente impugnação, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade dos itens da Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica, admita-se declarar-se como nulo os itens atacados.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Que seja a resposta fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. 12 do decreto federal nº 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de Pregão, bem como o parágrafo 2º do mesmo dispositivo que determina que caso, acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.